

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257-E, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I – RELATÓRIO

Em análise, a emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, originário da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Na Casa Revisora, a proposição em epígrafe, ao ser apreciada, recebeu emenda que suprime o art. 3º do projeto, que atribui determinação a órgão do Poder Executivo de regulamentar a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros e, em consequência, dá nova redação ao art. 2º determinando que a orientação aos passageiros deverá ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

A matéria foi examinada quanto ao mérito na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovaram integralmente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, XI, 24, XII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade material, nada a contrapor às modificações feitas pela emenda aprovada no Senado Federal, que estão de acordo com os princípios e regras constitucionais, especialmente com o art. 196 da Carta Magna, que dispõe ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais que visem, entre outras coisas, a redução do risco de doenças.

No tocante aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, parece-nos perfeitamente adequada a alteração aprovada, estando em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.